

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **07944e23**Exercício Financeiro de **2022**Prefeitura Municipal de **SANTALUZ****Gestor: Arismario Barbosa Junior****Relator Cons. Subst. Alex Aleluia****PARECER PRÉVIO PCO07944e23APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTALUZ. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de SANTALUZ, Sr. **Arismário Barbosa Júnior**, exercício financeiro 2022.

**RELATÓRIO**

A prestação de contas da Prefeitura de **SANTALUZ**, pertinentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. **Arismário Barbosa Júnior** foi enviada **dentro do prazo** regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficou em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Impende registrar que, as contas respectivas ao exercício pretérito sob protocolo nº **07944e23** da responsabilidade do Gestor das presentes, foram **Aprovadas com Ressalvas** em razão das seguintes ressalvas consignadas nos relatórios de Prestação de Contas de Governo e de Gestão e não sanadas: Publicação extemporânea dos Decretos de créditos adicionais; Inconsistências no preenchimento dos metadados (Resolução TCM nº 1.379/18); Ineficácia das medidas de cobrança da Dívida Ativa; Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas na Dívida Fundada; Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09; Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária; Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações; Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos; Outras irregularidades citadas na Cientificação/Relatório Anual, tendo sido imputada ao Gestor **Multa**, no valor de **R\$2.500,00**, consoante Deliberação de Imputação de Débito – DID.

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Notificado através do Edital nº 890/2023 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 17/10/2023 (doc. nº 93/e-TCM/Pasta Notificação/Notificação complementar), em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa, e por meio de petição datada de 28/11/2023 o Gestor apresentou sua defesa tempestivamente (docs. nº 96 a 189/e-TCM/Pasta Defesa à Notificação da UJ), tendo em vista a prorrogação do prazo, oportunidade em que foram apresentadas as justificativas e os documentos para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, inciso II da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão, em Parecer datado de 29/11/2023 (doc. nº 191/e-TCM/Parecer do Ministério Público), pela **Rejeição** das contas da Santaluz, (em razão da admissão de pessoal sem a realização de concurso público ou processo seletivo simplificado e o descumprimento do índice mínimo de 25% em educação - neste último caso, na hipótese de manutenção da irregularidade pela área técnica) relativas ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade do Sr. **Arismário Barbosa Júnior**, sugerindo, ademais, imputação de multa, que se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º do Regimento Interno.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após, tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, cumpre à Relatoria as seguintes conclusões:

### 2.1. Contas de Governo

#### 2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados **não estão** acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando** o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Em sede de defesa o Gestor anexou documentação pertinente à realização de consultas públicas e fotografias que informa se tratar de audiência pública. Todavia, tais documentos **são insuficientes para descaracterizar** o apontamento, uma vez que não houve documentação comprobatória do incentivo à participação popular de todos os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Assim, deve o Gestor comprovar mediante anúncios das chamadas públicas e programação da divulgação das audiências públicas realizadas na imprensa oficial e endereços eletrônicos oficiais da Comuna, acompanhada das atas e/ou link de transmissão nos Canais Eletrônicos, para a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária nos exercícios seguintes, a fim de viabilizar meios de controle social.

As Leis Municipais de nº **1593** de 30/12/2021, de nº **1579** de 12/07/2021 e de nº **1621** de 29/12/2021, dispõem sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2022/2025, as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA) respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, consoante comprovam documentos acostados aos autos.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$128.670.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de **R\$86.366.000,00** e de **R\$42.304.000,00**, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados, nos termos dos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64:

- a) 60% do orçamento proposto, decorrente de anulação parcial ou total das dotações.
- b) 100% do superavit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- c) 100% do excesso de arrecadação apurado no exercício;

Por meio do Decreto nº 606 de 29/12/2021 foi aprovada a Programação Financeira, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2022, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Pontuou-se que não consta nos autos o Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2022.

Em sede de defesa, o apontamento foi **sanado**, visto que o Gestor encaminhou o decreto nº 605 publicados na imprensa oficial em 30/12/2021. (doc. 130/131/Pasta defesa à notificação da UJ).

### **2.1.2 Alterações Orçamentárias**

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$136.042.244,37**, dos quais **R\$ 127.040.976,51** são referentes a créditos adicionais **suplementares**, sendo **R\$68.121.236,24** proveniente da anulação parcial ou total de dotações, **R\$52.803.330,14** proveniente de excesso de arrecadação, **R\$6.116.410,13** proveniente de superavit financeiro, e, por fim **R\$9.001.267,86** referente às alterações realizadas no **QDD**, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de Dezembro/2022 e dentro dos limites legais.

Assim sendo, resta confirmado o **cumprimento** do art. 167, inciso V da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

Não foram identificados nos autos a publicação dos Decretos de Abertura de Créditos Suplementares nºs 2, 14, 16, 17, nem foi identificado nos autos o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Decreto de Abertura de Crédito Suplementar n° 39 de 01/12/2022 no valor de R\$ 491.750,26.

Questionou-se a tempestividade na publicação dos decretos 31, 33, 34, 35, 36, 38, já que foi realizada somente em 2023, ou seja, em exercício distinto ao da emissão do decreto (2022).

Em sua manifestação o gestor acosta os decretos de Abertura de Créditos Suplementares n°s 2, 14, 16, 17, e 39 e suas publicações, **sanando o apontamento**.

Em seguida, aduz que com relação à tempestividade na publicação dos decretos, faz-se necessário aduzir que os decretos de créditos adicionais suplementares por anulação parcial ou total de dotação, por excesso de arrecadação e por superavit citados encontram-se publicados no sítio eletrônico do município, estando amparados pela Lei Orçamentária Anual de 2022 e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, à luz do que dispõem os incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal. Em que pese a fundamentação apresentada, esta **não tem o condão de sanar o achado**.

Adverte-se o Gestor para a publicação tempestiva dos referidos decretos na imprensa oficial, visto que se constatou atos publicados extemporaneamente, em inobservância aos princípios da anualidade/transparência e publicidade.

### **2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis**

#### **2.1.3.1. Confronto com as Contas das Câmaras**

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022/SIGA.

#### **2.1.3.2. Balanço Orçamentário**

Da análise do Balanço Orçamentário verifica-se que as receitas atingiram o montante de **R\$170.780.858,67**, correspondendo em **32,73%** a previsão estabelecida no orçamento de **R\$128.670.000,00**. As despesas realizadas alcançaram a importância de **R\$162.008.617,49**, equivalente a **86,36%** das autorizações orçamentárias atualizada no montante de R\$187.589.740,27.

Comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas empenhadas, nota-se a ocorrência de **superavit orçamentário** na ordem de **R\$8.772.241,18**.

Chama atenção para a discrepância entre a receita estimada e a arrecadada, o que indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, visto que do total de R\$ 128.670.000,00 estimado para a receita foram arrecadados R\$170.780.858,67, correspondendo a 132,73% do valor previsto no Orçamento.

No Balanço Orçamentário, **constam** os demonstrativos de restos a pagar



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

processados e não-processados (Anexos I e II), em **cumprimento** à Lei nº 4.320/1964 e às normas contábeis estabelecidas no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

### 2.1.3.3. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	170.780.858,67	Despesa Orçamentária	162.008.617,49
Transferências Financeiras Recebidas	38.744.599,54	Transferências Financeiras Concedidas	38.744.599,54
Recebimentos Extraorçamentários	22.935.944,83	Pagamentos Extraorçamentários	22.411.988,90
Saldo Anterior	15.665.974,37	Saldo para o Exercício Seguinte	24.962.171,48
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 248.127.377,41</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 248.127.377,41</b>

Registra-se que, os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa de Dezembro/2022 do SIGA.

### 2.1.3.4. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	31.141.416,77	PASSIVO CIRCULANTE	11.422.251,89
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	90.577.979,53	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	33.526.210,65
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	76.770.933,76
<b>TOTAL</b>	<b>121.719.396,30</b>	<b>TOTAL</b>	<b>121.719.396,30</b>
Anexo 14 da Lei nº 4.320/64			
ATIVO FINANCEIRO	24.962.171,48	PASSIVO FINANCEIRO	8.752.039,22
ATIVO PERMANENTE	96.757.224,82	PASSIVO PERMANENTE	36.196.825,10
<b>TOTAL</b>	<b>121.719.396,30</b>	<b>TOTAL</b>	<b>44.948.864,32</b>
SALDO PATRIMONIAL			76.770.531,98

Oportuno registrar que **não se observam** inconsistências em relação à escrituração, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

Consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do *Superavit/Deficit* por fonte apurado no exercício sob exame.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Termo de Conferência registra saldo em Caixa e Bancos no importe de **R\$24.962.171,48**, consistente com o valor escriturado no Balanço Patrimonial, todavia sem as devidas assinaturas.

Em sua defesa, o gestor encaminha o Termo de Conferência de Caixa e Bancos devidamente assinado, assim como Decreto nº 66, de 28 de dezembro de 2022, no qual nomeou a comissão para apuração dos valores. **(Doc.138/139, e-TCM), sanando o apontamento.**

Foi encaminhada a Relação Analítica dos elementos que compõem o ativo circulante, **cumprindo** o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Demonstrativo da Dívida Ativa tributária e não tributária registra saldo inicial de R\$20.413.435,88, acrescido da movimentação do exercício correspondente à R\$997.937,86 (inscrição), R\$152.410,65 (atualização) e arrecadação/baixa de R\$199.221,47, resultando no saldo final de **R\$21.364.562,92**, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Constatou-se uma arrecadação de **R\$199.221,47** equivalente a **0,98%** do saldo anterior de **R\$20.413.435,88**, conforme consta no Anexo II – Resumo Geral da Receita e no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2021.

A equipe técnica também questionou ao Gestor sobre as medidas que estariam, sendo adotadas para a sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da LRF.

Em resposta, o Gestor limita-se a afirmar que: *“com relação às medidas adotadas, ressaltamos que foram emitidas cartas de cobrança amigável da Dívida Ativa, efetuados parcelamentos de débito atrasados com confissão de Dívida Assinadas, bem como ação judicial de alguns contribuintes”*. Todavia, não encaminha qualquer documentação comprobatória, ou seja, não carreou as medidas administrativas/judiciais cabíveis a fim de arrecadar os respectivos valores, evitando a ocorrência da prescrição dos valores e prejuízo aos cofres públicos, o que pode acarretar pena de responsabilidade.

Adverte-se ao Gestor que a insignificante cobrança da dívida ativa poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92.

Não obstante se reconheça a dificuldade envolvendo o processo de recuperação de crédito, convém ressaltar que o percentual de arrecadação encontra-se aquém do aceitável, fato este também constatado na análise das contas do exercício anterior, o que demonstra que as atividades mencionadas pela defesa não vem surtindo efeito.

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis registra o total dos bens patrimoniais do Município no importe de **R\$68.810.933,31**, havendo o registro da depreciação dos bens, em conformidade com as práticas estabelecidas pela NBC TSP 07, de 28/09/2017.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi apresentada a Relação dos Bens Adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando **R\$ 3.142.614,10** em aquisições, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais no valor de **R\$10.507.604,50**.

Não foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, **em desacordo** ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Em sede de defesa, o gestor explicita que:

“Primeiramente nos permita esclarecer que a diferença apurada, no montante de **R\$7.364.990,40**, está composta dos seguintes valores:

Relação de Bens Imóveis Adquiridos no Exercício pelo Poder Executivo, no total de R\$ 6.947.576,08 (**RGOV Doc. 17**);

Despesas com aquisição de bens imóveis adquiridos no exercício, mas que foram estornadas para que fossem reclassificadas, no valor de R\$234.473,07. Esse valor está demonstrado no Demonstrativo de Bens Imóveis como (Baixas Resultantes da Execução Orçamentária) (**RGOV Doc. 18**);

Despesas com aquisição de bens móveis adquiridos no exercício, mas que foram estornadas para que fossem reclassificadas, no valor de R\$ 23.904,00. Esse valor está demonstrado no Demonstrativo de Bens Móveis como (Baixas Resultantes da Execução Orçamentária) (**RGOV Doc. 19**);

Bens Móveis Adquiridos no Exercício pelo Poder Legislativo, no total de R\$144.238,00 (**RGOV Doc. 20**);

Bens Imóveis Adquiridos no Exercício pelo Poder Legislativo, no total de R\$14.799,25 (**RGOV Doc. 21**);

Na oportunidade estamos encaminhando a Certidão de Bens devidamente assinada. (**RGOV Doc. 22**)”

Verifica-se que não foi localizada a Relação de Bens Imóveis Adquiridos no Exercício pelo Poder Executivo, no total de R\$ 6.947.576,08 (**RGOV Doc. 17**) informado pela defesa, o que **impossibilitou sanar o apontamento** acerca da divergência em Relação aos Bens Adquiridos.

Ademais, foi apresentada a certidão de bens, devidamente assinada, **sanando o achado**.

De acordo com os Contratos de Rateio, o Município efetuou investimentos com o Consórcio – Processo eTCM nº 08132e23), um investimento em 2022 de R\$ 36.795,00, e, com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Serrinha (RGES Consorcio – Processo eTCM nº 07161e23), um investimento em 2022 de R\$523.931,43, totalizando **R\$560.726,43**, com registro no grupo de Investimentos no valor de R\$ 560.726,43, evidenciando **consistência** na peça contábil.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$8.228.083,29, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$183.939.400,09 e a baixa de R\$ 183.415.444,16, remanescendo saldo de **R\$ 8.752.039,22**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial 2022.

As peças contábeis demonstram saldos para o exercício seguinte dos restos a pagar processados e não processados de **R\$4.382.600,21** e de **R\$ 401,78**, respectivamente, acompanhadas das respectivas relações de restos a pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Insta salientar o quanto determinado no Parecer Prévio nº 12163e22, contas de 2021, referente aos Restos a Pagar, no item 5.7.3.1 do referido Parecer:

Proceder a reinscrição de **R\$773.799,56** em Restos a Pagar, determinada no item 3.5 do Parecer Prévio do exercício anterior (**proc. 10031e21**), mas não foi identificado nos autos, evidência de reinscrição de Restos a Pagar, indicando a não observância da determinação do Parecer acima.

Em sua defesa, o gestor informa que com relação à reinscrição de restos a pagar da gestão anterior, esclarecemos que não houve nenhum tipo de transição de governo, ou seja, a gestão atual não teve acesso a qualquer documento, impossibilitando assim a contabilização dos valores de cancelamento de restos a pagar não acatados por essa egrégia Corte de Contas.

**Não se acolhe a peça defensiva** neste tocante, uma vez que a determinação consta do Parecer Prévio nº 12163e22, devendo, portanto, ser do conhecimento da gestão municipal, a qual fica encarregada de providenciar os referidos ajustes.

#### 2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, **há** saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da entidade, conforme demonstrado na tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa & Bancos	R\$ 24.962.171,48
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 24.962.171,48</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$ 427.374,99
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 969.515,48
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00

(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 1.547.342,25
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 22.017.938,76</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 4.187.286,07
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 6.512.700,96
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 11.317.951,73</b>

Conforme Balanço Patrimonial e Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi constatado que as disponibilidades financeiras atingiram o montante de **R\$ 24.962.171,48, são suficientes** para cobrir as obrigações compromissadas a pagar de curto prazo no montante de **R\$13.644.219,75**, sendo este valor formado pela soma de retenções e consignações (R\$427.374,99), dos restos a pagar dos exercícios anteriores (R\$969.515,48), dos restos a pagar do exercício em exame (R\$ 4.187.286,07), dos restos a pagar do consórcio, das baixas indevidas de curto prazo (R\$1.547.342,25); e das despesas de exercícios anteriores (R\$6.512.700,96), restando caracterizado **Equilíbrio Fiscal** da entidade.

#### 2.1.3.6. Da Dívida Fundada e Dívida Consolidada Líquida

O Demonstrativo da Dívida Fundada apresenta saldo anterior de **R\$ 22.861.804,95**, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 17.601.969,64 e a baixa de R\$ 4.266.949,49, remanescendo saldo de **R\$ 36.196.825,10**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial 2022, todavia não foram acompanhados de todos os comprovantes dos saldos das respectivas dívidas, em **descumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Importa informar que para o exercício em exame foi apresentado o mesmo Comprovante de Saldo das Dívidas – FGTS (R\$ 1.547.342,25) disponibilizado no exercício anterior, o qual inclusive já foi objeto de análise por essa Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio, Processo nº 12163e22, sobre as contas de 2021, veja-se:

Quanto ao citado valor de **R\$602.486,04**, a defesa final esclarece que o mesmo seria correspondente a Parcelamento de FGTS, anexando extrato do “*Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS*”, datado de 22/10/2021, **o que não comprova o montante registrado na dívida fundada**, na medida em que o instrumento apresentado corresponde a mero extrato de parcelamento, com a posição da dívida em 22/10/2021. **Em verdade, deveria o Gestor apresentar uma certidão, emitida pelo órgão competente, com a totalidade da dívida em 31/12/2021.** Registre-se que a forma adotada não permite assegurar, com a necessária precisão, o valor total da dívida de FGTS ao final do exercício.

Diante do exposto, foi considerado como Baixa Indevida de Dívida Flutuante para cálculo de apuração do equilíbrio fiscal o montante de **R\$ 1.547.342,25** inscrito no exercício e não comprovado por certidões válidas.

Em resposta à notificação anual, o gestor informa o encaminhamento de Certidão de Débito com os valores devidos relativos a parcelamento de FGTS. **(RGOV Doc. 23)**

Não foi localizado nos autos o aludido documento (RGOV Doc. 23), de forma que, **mantém-se o achado.**

Por sua vez, a Dívida Consolidada Líquida do Município, ao final do terceiro quadrimestre do exercício em exame, foi correspondente a **R\$15.617.253,83** representando no endividamento de **9,96%** da Receita Corrente Líquida - RCL de R\$156.782.308,50, **situando-se, assim dentro do limite** de 1,2 vezes da RCL, em **cumprimento** ao disposto no artigo 3º, II da Resolução nº 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

Conforme Balanço Patrimonial/2022, há registro de Precatórios no montante de R\$193.837,08, acompanhados de documentação em consonância com os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

De acordo com a Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido **não há** registro da conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”.

### **2.1.3.7. Da Demonstração de Variações Patrimoniais – DVP e Resultado Patrimonial**

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra R\$ 221.806.764,81 nas Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e R\$209.743.544,33 nas Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), apresentando um Resultado Patrimonial Superavitário de **R\$ 12.063.220,48.**

Da análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$64.707.713,28, que acrescido do Superavit verificado no exercício de 2022 de R\$12.063.220,48, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de **R\$76.770.933,76**, que consiste com registrado Balanço Patrimonial/2022.

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

### **2.1.4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

#### **2.1.4.1 Educação**

##### **2.1.4.1.1 Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Pontuou o RGOV que foram aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino recursos no montante de **R\$64.114.346,10**, correspondente a **24,33%**

da receita resultante de impostos e transferências, restando demonstrada a **inobservância** ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece percentual de aplicação de no mínimo de 25%.

Importante ainda destacar, conforme previsto na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022 e já alertado no RGOV do exercício anterior, que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverão complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

No exercício de 2020 foi observada a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. Portanto, não restou saldo daquele exercício a ser compensado até o exercício de 2023.

No exercício de 2021, a aplicação em MDE atingiu o montante de R\$38.060.007,03, representando 24,57% das receitas de impostos e transferências constitucionais. Assim, restou um saldo deste exercício de R\$ 663.987,86 a ser compensado até o exercício de 2023.

Deste modo, considerando os valores aplicados nessa finalidade nos exercícios de 2020 e 2021, conjuntamente, restou um saldo de R\$ 452.438,84, a ser complementado até o exercício de 2023.

Diante do exposto, como no exercício de 2022 foi aplicado em MDE o montante de **R\$64.114.346,10**, equivalente a **24,33%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, o saldo remanescente dos exercícios de 2020 e 2021 não foi complementado e deverá ser integralmente compensado até o exercício de 2023 para que a EC nº 119/2022 seja cumprida.

Em sede de defesa, o gestor assegura que:

“os processos de pagamento apresentados, como já constatado pela análise da Inspeção, são referentes aos restos a pagar inscritos no ano de 2022 a serem custeados com recursos financeiros em conta específica do MDE – 25%. Considerando que os processos de pagamento destes restos a pagar apresentam todos os componentes e documentos necessários exigidos na fase da despesa anterior ao pagamento, liquidação, não há que se falar em não apresentação de comprovação de liquidação da despesa.

Sendo ainda mais específicos, os processos encaminhados apresentam: Nota de Empenho, Nota de Liquidação, Notas Fiscais atestadas o recebimento do produto e/ou prestação do serviço, Certidões, Boletins de Medição em casos de obras, dentre outros. Sendo assim, a fase da liquidação da despesa foi integralmente cumprida e por tanto a despesa foi devidamente processada e inscrita em restos a pagar com recursos do MDE – 25% suficientes em conta bancária.



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A fim de sanar qualquer questionamento, estamos encaminhando novamente os processos de restos a pagar processados com recursos específicos do MDE 25%, assim como os extratos bancários das contas de recursos específicos para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE 25%. **(RGOV Doc. 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33,34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40)”**

**Acolhe-se a defesa do gestor**, uma vez que a documentação apresentada é suficiente para demonstrar a aplicação na área de educação, não existindo nos autos qualquer informação que induza a outra conclusão. Além disso, verifica-se a regularidade das liquidações efetuadas, bem como o pagamento da maioria dos valores. A título de exemplo, o processo nº591 (Doc.158/159, e-TCM), do credor INNOVA TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA, consta nota fiscal, atesto, visto e transferências bancárias, assim como o processo nº598 (Doc.162/173, e-TCM), do credor MP2 CONSTRUÇÕES EIRELE, consta vasta documentação, com atesto, visto, nota fiscal, fotografias, diário de obra. Logo, resta comprovado o dispêndio na área da educação de **R\$2.656.023,43**, de forma que, foram aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino recursos no montante de **R\$66.770.369,53**, correspondente a **25,33%** da receita resultante de impostos e transferências, restando demonstrada a **observância** ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece percentual de aplicação de no mínimo de 25%.

Diante dos valores obtidos, não restou um saldo a ser complementado até o exercício de 2023.

### **2.1.4.1.2 Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB**

Foi aplicado o correspondente a **102,11%** dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$56.208.323,29**, ante um mínimo exigido de 90%, dos quais **R\$ 40.848.373,11** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **72,67%** daqueles recursos, portanto, em percentual **superior** ao mínimo exigido de 70%, restando assim observado o disposto nos arts. 25, § 3º, e 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamenta o referido Fundo.

Registre-se que, **consta** dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/2018.

Ademais, no exercício, o Município arrecadou **R\$12.809.153,90** de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado corretamente em despesas de capital na rede de ensino municipal 29,74% e em despesas destinadas ao ensino infantil 100%, consoante disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21 e art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Município deixou de aplicar no exercício R\$ 45.798,81, correspondendo a 0,08% dos recursos do FUNDEB, **cumprindo** o limite estabelecido na norma supracitada.

#### 2.1.4.2. Aplicação em Saúde

Foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$19.178.760,43**, correspondente a **24,15%** dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, que alcançaram o montante de **R\$ 79.427.546,94**, com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 55/07 e nº 84/14, restando configurado o **cumprimento** ao disposto no art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12, a qual estabelece percentual de aplicação mínimo de 15%.

Consta dos autos, o parecer do Conselho Municipal de Saúde, **observando** o disposto no artigo 13 da Resolução TCM nº 1.277/2008, consoante documentação acostada à defesa (Doc.180,e-TCM).

#### 2.1.4.3 Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Em 2022, a LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em **R\$ 4.255.000,00**, sendo este valor **inferior** ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal na ordem de **R\$4.263.321,09**, sendo este último, o valor que foi efetivamente transferido à Câmara Municipal, em **cumprimento** ao mandamento Constitucional supramencionado, conforme consta no DCR/Dez/2022/SIGA.

#### 2.1.4.4. Despesas Total com Pessoal

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF, em seu art. 18, define o que se entende como Despesa de Pessoal e, no seu art. 19, fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida – para os Municípios, estabelece o limite de **60%** (sessenta por cento). Cabe destacar que o art. 20, inciso III, alínea “b” define a repartição desse limite global, entre o **Poder Executivo** e o Legislativo, em **54%** e **6%**, respectivamente. Por sua vez, os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

Conforme demonstrado no Relatório de Governo, as despesas com pessoal ao final do exercício de 2022 atingiram **R\$74.015.285,24**, equivalente a **47,21%** da RCL de **R\$156.782.308,50**, restando configurado o **cumprimento** ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de **R\$ 9.367.552,19**, conforme detalhamento dos programas abaixo: Saúde da Família (R\$ 2.058.938,78); Atenção de Média e Alta Complexidade (R\$ 7.213.160,63); Assistência Social (R\$ 95.452,78).

O quadro abaixo demonstra o desempenho da despesa total com pessoal da Poder Executivo Municipal em relação a RCL - Receita Corrente Líquida nos quadrimestre anteriores, conforme segue:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	51,44%	51,28%	53,94%
2021	52,20%	53,97%	55,05%
2022	53,05%	49,95%	47,21%

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a 55,05% da Receita Corrente Líquida, portanto, acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No caso sob exame o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de 1,05%, assim, deverá ser reduzido no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Cumprir informar ainda que, a inobservância dos prazos fixados no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, sujeita a Prefeitura às restrições previstas no §3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Contudo, em quadrimestre do exercício 2022, a Prefeitura reconduziu o índice em percentual abaixo do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Dessa forma, houve exclusão do regime extraordinário, devendo observar as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LRF no momento do enquadramento.

No exercício atual não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

No 1º Quadrimestre de 2022, a despesa com pessoal no montante de R\$65.538.548,37 correspondeu a 53,05% da Receita Corrente Líquida de R\$ 123.546.585,12, portanto, dentro do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Assim, a prefeitura não está mais enquadrada no regime extraordinário de recondução.

#### **2.1.4.5 Audiências Públicas**

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos definidos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

#### **2.1.4.6 Controle Interno**

O Relatório de Controle Interno – RCI encaminhado foi subscrito pelo controlador interno e acompanhado de declaração na qual o Prefeito toma conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento** ao Anexo I da Resolução TCM n.º 1.379/18. Destaca-se, que o respectivo documento **não** abrange, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, em **descumprimento** aos requisitos preconizados na Resolução TCM n.º 1.120/05.

Em sede de defesa, o gestor apresentou vasta fundamentação acerca do acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em todas as áreas, o que **sana o apontamento**.

#### **2.1.4.7 Declaração de bens do Gestor**

Consta dos autos a declaração de bens do Gestor, observando o disposto na Resolução TCM n.º 1.379/18, consoante documentação anexada à defesa. (doc. 181/182/e-TCM).

#### **2.1.4.8. Denúncias e Termos de Ocorrências anexados**

Há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos das seguintes Denúncias:

**Denúncia 1** - relativo ao Processo TCM n.º 15872e22, em decorrência da denúncia de supostas irregularidades durante a condução da Dispensa de Licitação n.º 130/2021, Dispensa de Licitação n.º 042/2022 e Pregão Eletrônico n.º 020/20 cometidas pelo Prefeito de Santaluz, ARISMÁRIO BARBOSA JÚNIOR, exercícios 2021/2022. A denúncia foi julgada improcedente e dando ciência aos interessados e arquivo da denúncia.

**Denúncia 2** - relativo ao Processo TCM n.º 14418e22, em decorrência da denúncia de supostas irregularidades durante a condução da Dispensa de Licitação n.º 183/2021, exercícios 2021/2022, que teve por objeto a “locação de imóvel para funcionamento de almoxarifado para armazenamento de insumos e equipamentos da Secretaria de Saúde do Município de Santaluz”, no valor global de R\$ 15.600,00, cometidas pela Prefeito de Santaluz, ARISMÁRIO BARBOSA JÚNIOR. A denúncia foi julgada improcedente e dando ciência aos interessados e arquivo da denúncia.

## **2.2 CONTAS DE GESTÃO**

### **2.2.1 Transferências Constitucionais**

Não há divergências nas transferências constitucionais federais e estaduais informadas *vis-à-vis* as contabilizadas pelo município.

## 2.2.2 Resoluções do Tribunal

Conforme relatórios das prestações de contas mensais:

a) No exercício em exame, **não foram** identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

b) Em 2022, o município recebeu recursos dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE nos montantes, respectivamente de **R\$4.320.206,04** e de **R\$30.062,09**, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade dos mesmos;

## 2.2.3 Relatórios da LRF

De acordo com informações registradas nos autos, **foram** encaminhados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, ambos acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em **cumprimento** ao disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido nos arts. 52 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em que pese ter sido apresentado o RGF do 2º quadrimestre, não se identificam nesse relatório os Anexos 1, 2, 3 e 4.

Em resposta, o Gestor juntou aos autos a referida documentação (docs. 183/e-TCM), **restando sanada** a irregularidade.

## 2.2.4 Multas e Ressarcimentos

Constam nos controles deste tribunal pendências de regularização de multas e ressarcimentos sob a responsabilidade do gestor das presentes contas, a saber:

### MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08374e22	ARISMARIO BARBOSA JUNIOR	Prefeito/ Presidente	<b>10/06/2023</b>	R\$ 1.000,00
07216e21	ARISMARIO BARBOSA JUNIOR	Prefeito/ Presidente	<b>02/06/2023</b>	R\$ 1.000,00
14209e22	ARISMARIO BARBOSA JUNIOR	Prefeito/ Presidente	<b>02/06/2023</b>	R\$ 1.000,00
12163e22	ARISMARIO BARBOSA JUNIOR	Prefeito/ Presidente	<b>17/06/2023</b>	R\$ 2.500,00

Informação extraída do SICCO em 31/07/2023.

Constam ainda, como pendentes de regularização obrigações da responsabilidade de terceiros, conforme dispostos no Relatório de Contas de Gestão.



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos comprovantes de depósitos, transferências bancárias, DAM das multas referentes aos processos nºs 08374e22, 07216e21, 14209e22 e 12163e22, conforme (doc. nº 186/189, e-TCM/Pasta defesa à notificação da UJ), os quais serão encaminhados à 1ª DCE para proceder às verificações e providências devidas.

Quanto às demais multas/ressarcimentos sob a responsabilidade de ex-gestores, a defesa apenas encaminha documento intitulado “livro da dívida ativa”(doc. 184/e-TCM) em que consta o nome de alguns ex-gestores. Tal documento não comprova as medidas adotadas para o recebimento das multas e ressarcimentos, **restando mantido** o apontamento.

Fica o Sr. Prefeito **advertido**, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, deve o Gestor proceder a cobrança administrativa e judiciais das multas e ressarcimentos não recolhidas no prazo devido, observando o prazo prescricional, de modo que se evite a **omissão no dever da cobrança** dos respectivos valores e consequentemente prejuízos para a administração pública, sob pena de responsabilidade.

### 2.2.5 Subsídios dos Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 1472/2016 fixou os subsídios mensais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em **R\$18.000,00** e **R\$9.000,00** respectivamente, tendo os citados agentes políticos percebido suas remunerações **fora dos limites** legais estabelecidos.

Em sede de defesa, o gestor informa que os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito foram reajustados no percentual de 3% conforme Lei autorizava em anexo. **(RGES Doc. 04) (Doc.185, e-tcm)**

Compulsando os autos, constata-se que a Lei Municipal nº 1.597/2022 concedeu recomposição salarial aos Servidores Públicos Municipais Ativos, em 3% (três por cento), a partir de 1º de janeiro de 2022, para que cumpra o que dispõe o Art. 37, Inciso X da Constituição Federal. Logo, os subsídios passaram a valer R\$ 18.540,00 e R\$ 9.270,00, de forma que os subsídios mensais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito foram pagos **dentro dos limites** legais estabelecidos.

### 2.2.6 Cientificação Anual

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 9ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

#### 2.2.6.1) Licitação:

a) As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (Achado: AUD.LICI.GV.000239)

Em sede de defesa, o Gestor argui que:

“Cumpra ratificar que a pesquisa de preços é uma das principais peças do processo licitatório. Pela leitura supra, **constata-se que o diploma licitatório não obriga qual o mecanismo utilizado para a pesquisa de preços**. Os preços referenciais no certame em questão foram obtidos adequadamente, em parâmetros estabelecidos na Lei 8666/93, através de pesquisa prévia de propostas efetivamente realizadas por empresas de experiência no mercado, conforme se verifica no documento que segue em anexo que contém a cotação de preços apresentada por elas, bem como o mapa comparativo de suas propostas **(CIENTIFICAÇÃO Doc. 11)**.

(...)

Ademais, o valor estimado da contratação circunscreveu o valor de R\$ 687.568,56(seiscentos e oitenta e sete mil quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), sendo que o preço arrematado foi de R\$ 437.400,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e quatrocentos reais), não havendo que se falar em sobrepreço, tendo em vista, que não há indícios de contratação com preços superiores aos de mercado, conforme mapa comparativo de preço das empresas que forneceram adequadamente as cotações já anexados, o que pode ser reforçado através do extrato de homologação que aqui anexamos **(CIENTIFICAÇÃO Doc. 12)**.”

**Acolhem-se** as alegações da defesa apresentada para efeito de descaracterizar as ocorrências, uma vez que o gestor comprova que realizou Mapa de Comparativo de Preço e que o Extrato da homologação foi publicado com o menor preço por lote, caracterizando a regular utilização dos recursos públicos. Todavia, deve o gestor providenciar nas próximas licitações o balizamento com preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

b) Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa. (Achado: AUD.LICI.GV.000248)

Em sede de defesa o Gestor sustentou que:

“...todas as contratações da Administração surgem de uma necessidade e da definição da solução para o suprimento desta necessidade, passando inclusive pela quantificação dos itens a serem adquiridos ou dos serviços a serem prestados. Foi nesse contexto que o Município estabeleceu os quantitativos da presente licitação, com base nos levantamentos realizados pela Secretaria em contratações pretéritas, conforme documento em anexo **(CIENTIFICAÇÃO Doc. 13, 14 e 15)**.

**Vejamos recortes dos itens supracitados ao passo que estamos juntando o referido Termo de Referência** para corroborar com o alegado, comprovando que a quantidade de materiais esportivos adquiridos foi coerente com as necessidades, informando os parâmetros de dimensionamento da demanda demonstrando que a quantidade solicitada estava próxima da necessidade **(CIENTIFICAÇÃO Doc. 16)**

**Pelo exposto, entende-se que o Pregão Presencial nº 017/2022 foi devidamente instruído com a descrição necessária dos serviços a**

serem prestados, sua forma de execução, bem como dos quantitativos ideais para sua efetividade, tendo o processo seguido seu trâmite legal, tendo sido homologada à empresa apta ao cumprimento do objeto, conforme termo de homologação e extrato de homologação acostado aos autos (**CIENTIFICAÇÃO Doc. 17**), o que corrobora com o fato de ter sim havido a devida descrição das quantidades e estudos necessários a comprovar o que seria necessário para execução do objeto, tanto é que houve empresa apta a fazê-lo, que, inclusive apresentou a devida cotação de preços. Estamos juntando mapa comparativo de preços para corroborar com o alegado (**CIENTIFICAÇÃO Doc. 18**).”

Entende esta Relatoria que diante do fato de haver nos autos termos de referência com as especificações do quantitativo dos bens a serem adquiridos, bem como justificativa para aquisição, **resta descaracterizado o apontamento.**

c) Procedimento Licitatório efetuado em modalidade inadequada. (Achado: AUD.LICI.GV.000639) Realização de Pregão Presencial sem apresentar as devidas justificativas/razões para a preterição da forma Eletrônica em favor da modalidade presencial. Nos termos do art. 1º da Instrução Normativa TCM nº 001/2015, o Gestor deve priorizar a adoção do Pregão Eletrônico nas licitações realizadas no âmbito municipal.

Em sede de defesa, o Gestor acosta o Parecer Técnico em que consta “Da Escolha da Modalidade Pregão Presencial” a justificativa para a realização do pregão presencial. Dessa forma, **resta sanado o achado.**

#### **2.2.6.2) Contrato:**

a) Indício de contratação irregular (Achado: AUD.CONT.GV.000643) Mediante processos de pagamento em epígrafe, constata-se subcontratação através da sociedade empresária CMS Empreendimentos Construções e Transportes EIRELI, CNPJ nº 18.927.81810001-20, vencedora do Pregão Presencial nº 005/2021PE, de aluguel de veículo Mitsubishi L200, PKQ8431, RENAAM 1128896001, de propriedade da Empresa CRIAR CAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ 09.231.652/0001-64, cuja única sócia e administradora é a Servidora do município, Sra. AMANDA DE PAULA SANTANA MOTA PEDREIRA, exercente de cargo de Coordenadora Escolar dos quadros de pessoal da Prefeitura de Santaluz.

Em sua defesa o gestor justifica que:

“O Contrato 188/2021, decorrente do Pregão Eletrônico 005/2021 foi celebrado entre o Município de Santaluz e a empresa CMS EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI tendo por objeto a locação de automóveis diversos para atender as necessidades da Secretaria de Administração do Município. A empresa CRIAR CAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por sua vez, foi apenas subcontratada para a locação do referido veículo Placa PKQ 8431, Mitsubishi L200, RENAAM 1128898001. (Docs. 04 e 05) O corre que, a Sra. AMANDA DE PAULA SANTANA MOTA

PEDREIRA, apontada como única sócia da empresa CRIAR CAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA exerce cargo de Coordenadora Escolar, logo, faz parte do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Santaluz. O coordenador pedagógico possui função de apoio aos professores até a comunicação as famílias, possuindo um relacionamento direto com instituições de ensino do Município. Inexistindo, portanto, qualquer benefício ou privilégios que prejudiquem a lisura da execução do contrato. Ressalta-se ainda, que a empresa subcontratada foi escolhida com base em critérios justos e transparentes, não ultrapassando ética e moralidade da Administração Pública. O veículo de Placa PKQ 8431, especificamente, foi locado para atender as demandas da Guarda Municipal de Santaluz, não possuindo, portanto, nenhum vínculo com a Secretaria de Educação. Não há, inclusive, indicativo ou constatação de nenhuma ilegalidade na utilização do referido veículo pela Guarda Municipal de Santaluz ou mesmo de qualquer prejuízo ao erário gerado por essa utilização. O fato da Sra. AMANDA exercer cargo de Coordenadora Escolar no ente municipal, não gera irregularidade para a subcontratação da empresa CRIAR CAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA da qual é sócia, tendo em vista dois fatos principais: I. Com base no artigo 69 da lei 8.666/93, apenas o contratado deve responsabilizar-se por questões referentes ao contrato perante a Administração Pública; II. A Sra. Amanda pertence aos quadros de Secretaria Municipal diversa a que a empresa da qual é sócia prestou o serviço.”

**Não se acolhe** os termos da defesa, uma vez que, os impedimentos previstos no art. 9º alcança todos os servidores do município, independentemente do setor ou unidade de atuação funcional.

### **2.2.6.3) Processos de Pagamento:**

Contratação de pessoal por tempo determinado pendente de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação. (Achado: AUD.PGTO.GM.001120) Contratação de servidores por tempo determinado sem apresentação da Lei autorizativa e do Ato que aprovou a realização do processo seletivo simplificado. A Constituição Federal exige que a contratação de pessoal ocorra através de concurso público. Contudo, o art. 37, IX da CF/88 autoriza que, em casos determinados em lei, aconteça a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Tal contratação deve ser realizada mediante processo seletivo simplificado. Constata-se no Sistema SIGA a contratação até o mês de junho de 2022 do total de 506 servidores temporários (médicos, enfermeiros, professores, psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras, farmacêuticos, psicopedagogos, nutricionistas e fisioterapeutas, dentre outros) já o demonstrativo da despesa de de janeiro a junho de 2022 indica o dispêndio total de R\$7.406.633,37 com esses servidores. Ademais, alisando-se o Sistema SIGA dos últimos exercícios, observa-se que tem sido uma prática reiterada pelas administrações locais a contratação desses profissionais, sem processo seletivo simplificado ou a sua regularização por meio de justo concurso público, ferindo frontalmente o art. 37, IX da Constituição Federal.

Em sede de defesa, o gestor argumenta que:

“conforme documentos acostados resta demonstrado que o Município agiu dentro da legalidade, pois promoveu o processo simplificado amparado na Lei Municipal nº1.290/2009, alterada pela Lei nº 1.623/2022, a qual dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, em regime especial de direito administrativo - reda, não havendo que se falar, portanto em lesão ao erário.”

**Não se acolhe os termos da defesa**, uma vez que não foi acostado sequer o processo administrativo – REDA alegado pelo gestor. Sabe-se que é impostergável obediência para admissão no serviço público a realização de concurso público ou processo seletivo simplificado, conforme regra explícita no art. 37, incisos V, IX e II, da Carta Magna, posto que os serviços enquadram nas atividades finalísticas da administração pública, de modo a ensejar reprimenda pecuniária ao Gestor.

**Diante dos fatos ora descritos, esta Relatoria entende que o achado supramencionado não deve afetar o mérito das contas, no entanto, deverão ser considerados na gradação da multa. Além disso, deve o Gestor realizar ajustes nas contratações, via concursos públicos, na forma estabelecida pelo art. 37, II da Constituição Federal, evitando assim as contratações de servidores sem processo seletivo, que, caso continuem, poderá afetar o mérito de futuras prestações de contas.**

**2.2.6.4) Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados, decorrente de diversas aberturas ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009.**

Destaca-se a impropriedade no lançamento dos dados da gestão pública no Sistema SIGA, limitando o funcionamento desta ferramenta e conseqüentemente, prejudicando a fiscalização e controle exercido por esta Corte de Contas, notadamente verificada nos achados nº 0053,1055, 1066,1068 e 1186.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **Santaluz**, relativas ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade do Gestor(a), Sr. **Arismário Barbosa Júnior**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas:

**a) Relatório de Contas de Governo:**

- Ausência incentivo à participação popular na elaboração dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);
- Publicação extemporânea de Decretos;
- Diminuto percentual de arrecadação da dívida ativa;
- Inconsistências na Relação dos Bens Adquiridos no exercício;
- Ausência de reinscrição de restos a pagar contido no Parecer prévio do exercício anterior;
- Ausência dos comprovantes dos saldos de dívidas fundada do FGTS;

**b) Relatório de Contas de Gestão:**

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município;
- Subcontratação irregular através da sociedade empresária cuja única sócia e administradora é a Servidora do município;
- Contratação de pessoal por tempo determinado pendente de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação;
- Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA.

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

**Determine-se a atual Administração do Poder Executivo Municipal a adoção de medidas a fim de: a) promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta; b) adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade; c) promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09 d) Proceder a reinscrição de **R\$773.799,56** em Restos a Pagar, determinada no item 3.5 do Parecer Prévio do exercício anterior (**proc. 10031e21**);**

**À SGE para encaminhar à 1ª DCE: a) os documentos nºs 186/189/Pasta defesa à notificação da UJ, referente aos comprovantes de transferências/depósitos/pagamentos das multas sob a responsabilidade do Gestor, para proceder às verificações e providências devidas, consoante item 2.2.4 deste decisório;**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ciência aos interessados.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 01 de fevereiro de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,  
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Subst. Alex Aleluia  
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.